



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 22 de março de 2017	As Comissão Técnicas <u>Prisival</u> Setor Legislativo CMRB Em <u>22 / 03 / 2017</u>
NATUREZA: Projeto de Resolução nº16/2017	28/03/17 A direção de Poderes perdiu a po para 9:55
AUTOR: Vereador Emerson Jarude	1/17 Elegit
ASSUNTO: "Define a Tabela de Diárias de viagens no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Rio Branco, e revoga a Resolução nº2.681/2017, que alterou o Anexo I do art. 13 da Resolução Legislativa nº 05, de 11 de setembro de 2014."	

**Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Emerson Jarude**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16 2017

À(s) Comissão(ões)
<u>Constituintes</u>
<u>Justiça</u>
Em <u>22</u> / <u>03</u> / <u>17</u>
Presidente CMRB

Manuel Marcos
Presidente
Câmara Municipal de Rio Branco

"Define a Tabela de Diárias de viagens no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Rio Branco, e revoga a Resolução nº 2.681/2017, que alterou o Anexo I do art. 13 da Resolução Legislativa nº 05, de 11 de setembro de 2014.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE,

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Fica revogada a Resolução nº 2.681/2017, que alterou o Anexo I do art. 13 da Resolução Legislativa nº 05/2014, referente às diárias e passagens no âmbito do Poder Legislativo do Município de Rio Branco.

Art. 2º - Os valores de diárias em viagens passam a ser especificadas no Anexo I desta Resolução, que unifica as classes dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Rio Branco e promove distinção apenas quanto aos valores de viagens para dentro ou para fora do Estado do Acre.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Resolução da Mesa Diretora nº 2.681/2017, bem como o anexo I da Resolução Legislativa nº 05/2014.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 22 de Março de 2017.

EMERSON JARUDE
VEREADOR



**Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Emerson Jarude**

ANEXO I

TABELA DE DIÁRIAS

CLASSE	CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	DENTRO DO ESTADO (EM R\$)	FORA DO ESTADO (EM R\$)
I, II e III	Vereador, Diretor, Assessor Técnico Legislativo, Procurador, Controlador Geral, Cargos Comissionados, Chefes de Setores e demais servidores.	R\$ 375,80	R\$ 563,72

J

Câmara Municipal de Rio Branco Gabinete do Vereador Emerson Jarude

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a proposta da presente Resolução pela necessidade de acatar adequadamente ao Princípio da Economicidade, elencado no caput do art. 70 da Constituição Federal, onde tal princípio determina que o Poder Público deve organizar-se e realizar suas funções com o menor custo possível.

De tal maneira, a premissa do princípio constitucional se associa a uma espécie de desenvolvimento qualitativo, que almeja obter o melhor resultado de maneira mais econômica possível, mas sem deixar de priorizar a supremacia do Interesse Público.

Pois bem. O art. 3º da Resolução Legislativa nº 05 de 11 de Setembro de 2014 determina que as diárias dos membros do Poder Legislativo Municipal são destinadas ao custeio de despesas com hospedagem, alimentação e locomção dos servidores a serviço do Município, logo, a verba em questão não pode e nem deve ser aplicada a título de enriquecimento, como ocorre com os exorbitantes valores atuais aplicados.

Para o projeto da presente resolução foi utilizada como parâmetro a cidade de Brasília que, segundo pesquisa realizada pelo site colaborativo Expatistan¹, é a uma das cidades com o custo de vida mais elevado do mundo, ficando mais precisamente em 122º lugar no ranking mundial. Se tratando do Brasil, a capital federal fica em 3º lugar em relação ao custo de vida² nacional, perdendo apenas para Rio de Janeiro e São Paulo.

Partindo da cidade utilizada a título de parâmetro, ao realizarmos pesquisas de hotéis, foi constatado que o preço das diárias de hotéis 3 e 4 estrelas varia entre R\$83,00 e R\$318,00³. Adicionando a este valor um custo médio diário de alimentação de R\$120,00 e de transporte de \$200,00, vemos que atenderá muito bem as necessidades dos servidores e vereadores da Câmara Municipal. O custo total de despesas, portanto, se dá entre R\$403,00 e R\$638,00.

Qualquer valor de diária abaixo de R\$ 403,00, corre-se o risco do próprio servidor público custear as despesas da viagem em favor da Câmara Municipal, o que é plenamente incabível. De igual modo, qualquer valor acima de R\$ 638,00 caracteriza enriquecimento com diárias.

Sendo assim, não há como defender que o valor máximo das diárias aplicado pela Resolução nº 2.681/2017 seja justo ou necessário, já que se utilizarmos o valor da estadia em uma cidade tida como uma das mais cara para se viver no Brasil, a cotação dessa localidade é disparadamente mais econômica que o valor atribuído pela Resolução em questão.



¹ Disponível em: < <https://www.expatisitan.com/cost-of-living/index> >

² Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/brasil/as-cidades-mais-caras-para-viver-no-brasil/> >

³ Disponível em: < <http://trivago.com.br/> >



Câmara Municipal de Rio Branco Gabinete do Vereador Emerson Jarude

Ademais, no tocante a igualdade entre a classe dos vereadores e as demais classes de servidores desta Casa Legislativa, devemos ter como fundamento o Princípio da Isonomia, onde esse preceito determina que todos devem ser tratados de maneira isonômica, sem qualquer distinção.

Ora, embora de classes diferentes, os serviços prestados fora do Município de Rio Branco, em síntese, são exercidos na mesma proporção, apenas diferindo quanto às atribuições de cada cargo, mas os serviços de hospedagem, transporte e alimentação devem ser os mesmos para todos os servidores, logo, devem possuir o mesmo valor de diária.

Por fim, os valores aplicados nesta Resolução a título de diárias para viagens dentro e fora do Estado, a saber, R\$375,80 e R\$563,72 respectivamente, são totalmente justos e adequados a realidade brasileira, sendo considerado qualquer valor acima desses completamente desmedido, o que acaba por causar prejuízo ao erário.

Desta forma, de acordo com o exposto acima, apresento o presente projeto, contando com a aprovação dos Ilustres Vereadores desta Câmara Municipal.

Rio Branco - AC, 22 de Março de 2017.



**EMERSON JARUDE
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor da Comissões Técnicas



DESPACHO

Remeto os autos à Procuradoria Geral para emissão de Parecer Jurídico do Projeto de Resolução nº16/2017, de autoria do Vereador Emerson Jarude.

Rio Branco, Acre, 15 de Março de 2019

Willian Poliss Mantovani
Chefe do Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 94/2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 16/2017

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Resolução n. 16/2017, que "Define a Tabela de Diárias de viagens no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Rio Branco, e revoga a Resolução nº 2.681/2017, que alterou o Anexo I do art. 13 da Resolução Legislativa nº 05, de 11 de setembro de 2014"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 16/2017.
DEFINIÇÃO DA TABELA DE DIÁRIAS.
UNIFICAÇÃO DOS VALORES PARA
TODOS OS CARGOS DO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXAME DE
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.
PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APROVAÇÃO.
RECOMENDAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Resolução n. 16/2017, de iniciativa do Vereador Emerson Jarude, que "Define a Tabela de Diárias de viagens no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Rio Branco, e revoga a Resolução nº 2.681/2017, que alterou o Anexo I do art. 13 da Resolução Legislativa nº 05, de 11 de setembro de 2014".

Projeto de Resolução juntado às fls. 02/03 e justificativa do encaminhamento da proposta, às fls. 04/05, ausentes outros documentos.

O Projeto de Resolução revoga a Resolução n. 2.681/2017 e unifica os valores de diárias para todos os cargos do Poder Legislativo do Município de Rio Branco, diferenciando valores para viagens dentro do Estado do Acre e para viagens fora do Estado do Acre.

Na justificativa da proposição, alega-se, em síntese:

a) Que os valores estabelecidos na Resolução n. 2.681/2017 não são justos e proporcionam o enriquecimento dos beneficiários de diárias, lesando os cofres públicos. Toma-se por base o valor médio de diárias de hotéis de três e quatro estrelas em Brasília e o custo diário de R\$ 120,00 com alimentação e R\$ 200,00 com transporte.

b) Que a unificação dos valores de diárias para todos os cargos do Poder Legislativo municipal coaduna com o princípio da isonomia.

É o necessário a relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a apresentação deste parecer, de caráter **enunciativo** (não vinculante), tem fundamento legal no art. 13, *caput* e § 1º, da Lei municipal n. 2.168/2016.

O Projeto de Resolução n. 16/2017 se enquadra na competência da Câmara Municipal de Rio Branco para regular o seu funcionamento e organização, conforme art. 24, III, da Lei Orgânica, em simetria com os arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal e com o art. 44, II, da Constituição Estadual.

No mérito, nota-se que a proposta não demonstra aptidão para violar qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, está em plena consonância com o princípio da isonomia (art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal).

Por outro lado, não se enquadra nas atribuições desta Procuradoria avaliar a conveniência dos valores de diárias previstos no projeto, por se tratar de questão que exorbita do controle de legalidade e constitucionalidade (art. 15, VIII, da Lei municipal n. 2.168/2016).

Todavia, percebe-se que o Projeto de Resolução não diferencia os valores de diárias em caso de viagens para fora do território brasileiro, que notadamente possuem custo mais elevado. Assim, recomenda-se a diferenciação de valores para viagens internacionais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Resolução n. 16/2017 e recomenda a diferenciação de valores para viagens internacionais.

O projeto deverá tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 25 de março de 2019.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 16/2017

ASSUNTO:DEFINE A TABELA DE DIÁRIAS DE VIAGENS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, E REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 2.681/2017, QUE ALTEROU O ANEXO I DO ART.13 DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 05, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

INTERESSADO: SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 94/2019, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 26 de março de 2019.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



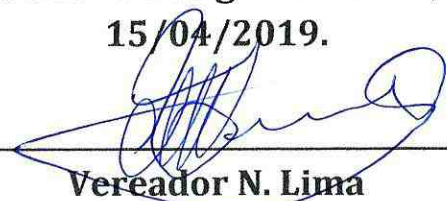
DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Resolução Legislativa nº 16/2017, o Vereador N. Lima para que apresente parecer em até sete dias.

Rio Branco/AC, 10 de abril de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
15/04/2019.



Vereador N. Lima
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS**



PARECER Nº 16/2019/CCJRF

Projeto de Resolução Legislativa nº 16/2017

Comissão e Constituição, Justiça e Redação Final

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução Legislativa nº 16/2017, de iniciativa do Vereador Emerson Jarude, que tem como objetivo redefinir a tabela de diárias em viagens no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Rio Branco.

Para instruir a proposta, o proponente apresentou justificativa às fls. 04-05.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela inexistência de óbice jurídico para aprovação da matéria, com recomendação de emenda aditiva.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 72 e seus parágrafos do Regimento Interno, cabe à esta Comissão a análise da matéria sob os aspectos constitucionais, legais e de mérito, no que tange à oportunidade, conveniência e utilidade.

Da leitura do artigo 26 e seguintes do Regimento Interno conclui-se que a Mesa Diretora é responsável pela direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos desta Câmara Municipal, competindo à ela privativamente, em colegiado, dentre outras atribuições, propor, ao Plenário, Projeto de Resolução que crie, transforme e extinga funções da Câmara Municipal, bem como propor que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

De bom alvitre destacar ainda que compete à Mesa Diretora e/ou a seus membros a gestão administrativa desta Casa, gerindo todo o orçamento público. Trata-se de atividade atípica deste Poder, de grande importância para o regular exercício do legislador municipal. Nesse compasso, proposta que altere as despesas com diárias em viagens deve ser de sua iniciativa, seja por envolver o orçamento desta Casa, seja por interferir em indenização de Vereadores e Servidores.

Por mais digna e aplaudível a proposição, mostra-se irrazoável a interferência de membro legislativo na gestão administrativa do Poder. Ainda que a proposta vise reduzir gastos e conceder maior equidade no custeio, a formalidade da proposição se mantém, isso porque é pressuposto subjetivo de admissão e não comporta exceção neste estágio de tramitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS**



A inconstitucionalidade por ação do tipo formal, também conhecida como inconstitucionalidade nomodinâmica, ocorre quando o processo legislativo de formação da lei ou ato normativo não foi obedecido conforme determinado pela lei maior. Diz-se que a lei ou o ato tem vício de forma.

A expressão inconstitucionalidade nomodinâmica é utilizada em alusão ao processo legislativo, que traz a ideia de dinamismo, de movimento da lei, da iniciativa do projeto à sua promulgação.

A inconstitucionalidade formal pode ser dividida em orgânica e propriamente dita. Na orgânica, há uma não observância da competência legislativa para a elaboração do ato normativo. Na inconstitucionalidade formal propriamente dita, há uma inobservância do devido processo legislativo exigido para a formação do ato. Essa inconstitucionalidade pode se dar tanto na fase de iniciativa, quando se diz que a lei contém vício formal subjetivo, quanto nas demais fases do processo, onde a lei pode padecer de vício formal objetivo.

A inconstitucionalidade formal está relacionada ao processo legislativo de formação da lei ou ato normativo. O jurista português Canotilho¹ ainda aponta uma outra hipótese de inconstitucionalidade formal, que seria a não observância de pressupostos objetivos do ato normativo, que abarcam elementos externos ao processo legislativo.

De toda sorte, por mais louvável que seja a iniciativa do Edil Emerson Jarude, a proposição padece de vício. Concluir em contrário, seria cancelar interferência legislativa na atividade atípica de administrar da r. Mesa Diretora desta Casa.

Ante o exposto, estou convencido de que a alteração, seja na forma de redução ou majoração, de valores em diárias de viagens envolvendo Vereadores e Servidores do Poder Legislativo é competência legislativa formal da Mesa Diretora, órgão responsável por toda administração e gestão das ações fiscais, orçamentárias e financeiras da Câmara Municipal.

Assim, considerando que a proposta é assinada somente pelo Vereador Emerson Jarude, concluo existir vício formal subjetivo à proposição.

III - VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição integral do Projeto de Resolução nº 16/2017.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 24 de abril de 2019.


Vereador N. Lima
Relator

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.
"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL
PARECER Nº 016/2019/CCJRF

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	Pelos Conclusões	Eduardo Farias
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	Pelos Conclusões	Rodrigo Forneck
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	Pelo conclusão	Elzinha Mendonça
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	Pelos Conclusões	Artêmio Costa
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	DISPENSADO	DISPENSADO
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	DISPENSADO	DISPENSADO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor das Comissões Técnicas



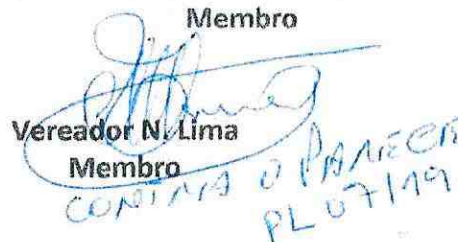
ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, DA DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA. Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às onze horas, sob a Presidência do **Vereador Rodrigo Forneck**, realizou-se a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre, em sua sede situada à Rua 24 de Janeiro, nº 53 - Bairro 06 de agosto. Presentes os **Vereadores Artêmio Costa, Eduardo Farias, Elzinha Mendonça e N. Lima.** Aberto os trabalhos foram lidos, deliberados, discutidos e **aprovados** por unanimidade, nos termos do relator, os Pareceres do **Projeto de Lei nº 08/2019**, de autoria do Vereador Antônio Moraes, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de Rio Branco e fechamento parcial dos parques públicos para lazer familiar; do **Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2019**, de autoria do Vereador Artêmio Costa, concedendo o título de Cidadão Rio-Branquense ao Senhor Alan Hudson Ganum Areal; e, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019**, de autoria do Vereador Artêmio Costa, concedendo o título de Cidadão Rio-branquense ao Senhor Rodrigo Aiache Cordeiro. **Foram lidos, deliberados, discutidos e rejeitados por unanimidade**, nos termos do voto do relator, o Parecer do **Projeto de Resolução nº 16/2017**, de autoria do Vereador Emerson Jarude, que tem como objetivo redefinir a tabela de diárias em viagens no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Rio Branco. **Foram lidos, deliberados, discutidos e rejeitados por maioria**, vencido o Vereador N. Lima, nos termos do voto do relator, o Parecer do **Projeto de Lei nº 07/2019**, de autoria do Vereador Antônio Moraes, que proíbe a cobrança para a utilização de banheiros em estádios esportivos, terminais rodoviários, espaços públicos, bares e restaurantes no Município de Rio Branco e dá outras providências. As demais proposições pautadas foram transferidas para a próxima reunião desta Comissão. Nada mais havendo a ser tratado foi encerrada a presente reunião e, para constar, eu Willian Pollis Mantovani _____ - Chefe das Comissões Técnicas - lavrei a presente ata, que após lida e achada conforme vai assinada pelos parlamentares presentes:


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente


Vereadora Elzinha Mendonça
Vice-Presidente


Vereador Artêmio Costa
Membro


Vereador Eduardo Farias
Membro


Vereador N. Lima
Membro
CONTINUA O PARECER
PL 07/19



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



OFÍCIO Nº 2/2020/CT/DILEGIS/CMRB

Rio Branco, 18 de fevereiro de 2020.

Ao Senhor
Emerson Jarude
Vereador de Rio Branco
Câmara Municipal de Rio Branco
Rio Branco. AC

Assunto: Comunicação quanto ao desfecho do PRL nº 16/2017.

Senhor Vereador,

Comunico que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF decidiu, à unanimidade, rejeitar o Projeto de Resolução Legislativa nº 16/2017. Informo que o inteiro teor segue anexo, em cópia, vez que sua tramitação antecede o uso do nosso Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Atenciosamente,


RODRIGO FORNECK
Presidente da CCJRF


EMERSON JARUDE
Vereador -
04/03/2020



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Setor de Comissões Técnicas



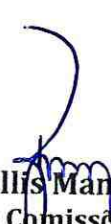
CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Resolução Legislativa nº 16/2017 foi **rejeitado por unanimidade** na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, nos termos da ata lavrada em reunião, presente à fl. 14.

Certifico ainda que o Vereador proponente foi notificado da decisão e recebeu cópia dos autos, fl. 15.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 4 de março de 2020.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Resolução Legislativa nº 16/2017 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 4 de março de 2020.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em
____/____/2020.

Diretoria Legislativa



Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete da Presidência



DESPACHO

Abraçado ao §2º do artigo 72 do Regimento Interno, considerando a decisão unânime da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, declaro rejeitado o Projeto de Resolução Legislativa nº 16/2017 e determino o seu arquivamento definitivo.

Rio Branco, 5 de março de 2020.


ANTÔNIO MORAIS
Presidente da CMRB